



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065505-75.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EURLI SOUZA DIAS, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1065505-75.2024.8.26.0002

Comarca: Foro Regional – Santo Amaro (1ª Vara Cível)

Apelante: Eurlí Souza Dias

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI

Juíza de Direito: Fabiana Feher Recasens

Voto nº 21553

CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. Ação de indenização por danos morais e materiais – Autor alega ter experimentado descontos indevidos em favor da ré, sem que anuísse para tanto. Persegue, pois, a reparação do dano, pugnando a repetição do indébito e a fixação de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor, que reitera a argumentação empregada na instância originária. Descabimento. Réu que se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC/15) ao demonstrar a inequívoca ciência e anuência do autor no tocante à filiação e realização dos descontos em seu benefício previdenciário. Defesa acompanhada de ficha de associação eletronicamente assinada, documento pessoal, fotografia. Legitimidade dos descontos que, na espécie, afasta o dever de indenizar. Sentença mantida. Verba sucumbencial majorada. RECURSO DESPROVIDO, com observação.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 266/275) interposto por Eurlí Souza Dias contra a r. sentença prolatada às fls. 260/263, que nos autos da *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO e DANOS MORAIS com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA* ajuizada em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL – SINDNAPI, julgou

improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando a parte autora, em razão da sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, com a ressalva da gratuidade concedida.

Inconformado, apela o autor. Reitera, em síntese, a argumentação esposada em sua petição inicial, aduzindo que foi vítima de desconto indevido, fraudulento e merece ser indenizado pelos danos morais experimentados, assim como seja a ré condenada a restituir em dobro os valores descontados indevidamente. Acresce que o negócio jurídico, aqui impugnado, padece dos requisitos elementares à sua existência, dada a ausência de manifestação de vontade do pretendo associado sobre seus termos. Colaciona jurisprudência em abono à tese deduzida e pugna, ao final, a reforma da r. sentença hostilizada, a fim de que seja a recorrida condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), sejam restituídos em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, assim como sejam majoradas as verbas de sucumbência.

Recurso regularmente processado, isento do preparo recursal (fls. 72/73), respondido (fls. 279/287) e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto no bojo de “*ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização material e moral e pedido de tutela antecipada*”, insurgindo-se o recorrente contra a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Consta da r. sentença hostilizada que “*Ao examinar os documentos apresentados a fls. 153/158 e 159 o arquivo de áudio a fls. 159, submetido pela ré, é possível constatar que ocorreu uma interação com o autor e durante essa comunicação, a parte ré propôs a adesão à associação, e o autor confirmou tanto suas informações pessoais quanto sua concordância com a contratação. Dessa maneira, é inegável que o autor validou seus dados e consentiu com a contratação, conforme contrato celebrado entre as partes (fls. 153/159),*

apresentando, ainda, foto facial e documento de identidade. Consequentemente, conclui-se que a ré não cometeu nenhuma infração legal.”

E, de fato, quando analisados os documentos acostados à contestação (fls. 153/159), torna-se nítido que o recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia, deixando de demonstrar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, em desacordo com o que dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

A contestação foi instruída com documentos que comprovam a regularidade da filiação, sejam eles ficha cadastral (fls. 155) e formulário de autorização de desconto da mensalidade do benefício previdenciário (fls. 153), ambos devidamente assinados eletronicamente pela parte autora, que ainda confirmou tal transação com a juntada de sua biometria facial e documento pessoal. (fls. 157/159). A gravação de áudio (fls. 159), por sua vez, corrobora a manifestação de vontade livre do contratante, que demonstrou conhecimento e concordância com os termos ali contratados.

A mencionada mídia revela declaração de vontade diametralmente oposta do que se persegue nestes autos:

“Eu, Eurli Souza Dias, concordo em me associar ao SINDNAPI, com desconto mensal de 2,5% do valor do meu benefício”.

Outrossim, não obstante as alegações apresentadas nesse sentido, o apelante não trouxe aos autos quaisquer elementos hábeis a indicar possível conduta abusiva por parte do apelado, tampouco a utilização de artifícios enganosos com o objetivo de fraudar a contratação.

E apenas para que se encerre a discussão, esta Relatoria não desconhece a existência de inúmeros feitos em que se constata condutas violadoras aos direitos do consumidor, não sendo, todavia, a hipótese dos autos, em que há prova inequívoca (porquanto não suficientemente impugnada) de anuência dos descontos.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Apelação da autora – Alegação que não contratou descontos em benefício previdenciário – Desacolhimento – **Ré juntou documentos com assinatura digital, acompanhados de outros que certificam sua autenticidade como biometria facial, cópia do RG e mídia contendo áudio** – A apuração da falsidade dos documentos dependia de prova pericial que não foi requerida pela autora – **Impugnação genérica dos documentos** – **Inviabilidade** – **Ré provou a filiação da autora ao sindicato e a autorização dos descontos mensais** – **Art. 373, II, do CPC** – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001479-16.2022.8.26.0624; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Dano moral. Desconto indevido em benefício previdenciário. Alegação de incidência de desconto de origem desconhecida, realizado em favor do requerido Sindicato Nacional dos Aposentados. Sentença de improcedência. Recurso interposto pelo autor. **Hipótese em que comprovada a filiação do autor pela assinatura de contrato eletrônico, com fornecimento de documento, fotografia pessoal e gravação de áudio. Descontos legítimos. Ausência de ilicitude. Indenização indevida.** Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (v.42544).

(TJSP; Apelação Cível 1002300-28.2022.8.26.0201; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/08/2023; Data de Registro: 11/08/2023)

Ação Declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com restituição de valores e dano moral. Sentença de improcedência. **Autora que se filiou perante a ré por meio de contratação digital, com identificação de IP, termo de autorização e ficha associativa, bem como fotografia da autora e link de áudio comprovando a relação jurídica existente**

entre as partes, além de biometria facial realizada por meio de "selfie". Ausência de impugnação indiciária de contratação fraudulenta. Ônus que a ré se desincumbiu satisfatoriamente de demonstrar a contratação não viciada da relação jurídica. Sentença de improcedência confirmada. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1006170-73.2022.8.26.0624; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023)

E, como se não bastasse, não é crível que alguém permaneça por longo tempo tendo descontos em seu benefício por um serviço que não foi contratado, sem insurgir-se a este respeito perante a respectiva associação.

Creio não ser demais ressaltar:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Por fim, reforçada a sucumbência em sede recursal, ficam majorados os honorários advocatícios a serem suportados pelo recorrente, que passarão a corresponder ao importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão de exigibilidade da verba por força da gratuidade de justiça concedida (art. 98, § 3º, do CPC).

Ad cautelam, adverte-se que todos os pontos ventilados pelo recorrente foram devidamente apreciados no contexto da discussão, inclusive no que diz respeito à eventual prequestionamento, razão pela qual se destaca que a oposição de embargos de declaração, dissociados das hipóteses legais, sujeitar-se-á ao disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, com observação.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora